EDITAL N.º 47/2013

Assunto:

Espaço que se encontra a ser utilizado como Parque de Campismo (São Torpes). Proprietária e entidade exploradora: ESCAPE - Sociedade de Campismo e Hotelaria de Ar Livre, SA. - Encerramento do Parque de Campismo ao Público.

Manuel Coelho Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Sines, para os devidos efeitos, torna pública a deliberação da reunião de Câmara Pública, realizada a 24 de junho, aprovada por unanimidade:

"Na sequência da decisão judicial proferida no âmbito do Proc. nº 50/12.4BEBJA, foi decidido o seguinte:

"(...)

Na sentença proferida nestes autos (fls. 1172/1188), já transitada em julgado (fls. 1195/1196) foi decidido que:

"Ante o exposto:

- a) Julgo o presente requerimento cautelar procedente e, consequentemente, suspendo a eficácia do acto administrativo que ordenou o encerramento do Parque de Campismo de São Torpes, constante da deliberação da Câmara Municipal de Sines, de 20.01.2012, e clarificada por deliberação da Câmara Municipal de Sines de 28.03.2012, com a condição, ao abrigo do disposto no artigo 122°, nº 2, do CPTA, da Requerente obter o licenciamento em falta, relativo ao empreendimento turístico "Parque de Campismo de São Torpes", no prazo de 90 (noventa) dias seguidos.
- b) Se nesse prazo o licenciamento não for obtido, julgo o presente requerimento cautelar improcedente e, consequentemente, não decreto a providência cautelar requerida.

(...)".

E na fundamentação de direito, que a antecedeu, foi referido que:

"Deste modo, entendo que à Requerente deve possibilitar-se o exercício da actividade de exploração do Parque de Campismo de São Torpes sem a imediata execução do acto suspendendo, com a condição, ao abrigo do disposto no artigo 122°, nº 2, do CPTA, da Requerente obter o licenciamento em falta, relativo ao empreendimento turístico "Parque de Campismo de São Torpes", no prazo de 90 (noventa) dias seguidos.

Em caso de incumprimento da condição, devem preponderar os interesses da Entidade Requerida, os quais, nessa eventualidade, são superiores ao prejuízo que a Requerente quer evitar com a providência. A pretensão de continuar a explorar o Parque de Campismo sem o licenciamento do empreendimento na totalidade, implica o desrespeito pelo cumprimento das normas legais e regulamentares exigidas para o funcionamento do empreendimento em causa, o que se impõe evitar com a execução imediata do acto suspendendo.".

Vejamos.

1



As providências cautelares subsistem até caducarem ou até que seja proferida decisão sobre a sua alteração ou revogação (artigo 122°, n° 3, do CPTA).

A decisão proferida apenas pode ser revogada, alterada ou substituída, na pendência da causa principal, com fundamento na alteração das circunstâncias inicialmente existentes (cf. artigo 124º do CPTA).

(...)

O novo projecto que a Requerente pretende apresentar ao ICNF para apreciação (alínea U) do probatório) não corresponde ao Parque de Campismo existente, tal como vem sendo explorado pela Requerente, isto é, visa «...as ampliações dentro dos índices indicados na portaria de protecção complementar I e II, em que os edifícios a serem intervencionados serão a recepção e os dois blocos sanitários, a fim de enquadrar todas as valências necessárias para atingirmos a classificação de Parque de Campismo de 3 Estrelas.» (alínea U) do probatório).

A Requerente pretende continuar a explorar o empreendimento turístico sem desconhecer que a sua legalização não é possível tal como ele existe, bastando para tanto o parecer emitido pela REN (alíneas O) e T) do probatório).

Apesar da Requerente alegar factos de que só agora teve conhecimento, os mesmos não são susceptíveis de alterar a convicção do Tribunal quanto ao preenchimento e conjugação entre si dos critérios constantes do artigo 120°, nº 1, alíneas a) e b), e nº 2, do CPTA, <u>uma vez que os novos dados trazidos ao processo não determinam a revogação, alteração ou substituição da decisão de recusar a adopção da providência cautelar requerida, constante da alínea b) da sentença proferida, perante o incumprimento da condição estabelecida.</u>

Preponderam, assim, os interesses da Entidade Requerida que considero superiores ao prejuízo que a Requerente pretende evitar com a providência.

A pretensão de continuar a explorar o Parque de Campismo sem o licenciamento do empreendimento na totalidade, sendo certo que o parecer emitido pela REN sequer o permite (alínea T) do probatório), implica o desrespeito pelo cumprimento das normas legais e regulamentares exigidas para o funcionamento do empreendimento em causa, o que se impõe desde já evitar com a execução imediata do acto suspendendo.

O Parque de Campismo só pode voltar a funcionar quando estiver legalizado integralmente em todas as suas valências, só assegurando, desse modo, a segurança dos seus utentes e dos bens nele instalados, a protecção da saúde e higiene públicas e a protecção do ambiente.

A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral (artigo 61°, n° 1, da CRP), logo, a Requerente não pode exercer a sua actividade de exploração do Parque de Campismo de São Torpes livremente estando a incumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, indefiro o pedido da Requerente." – sublinhado e Bold nosso.

A supra referida decisão foi notificada ao Município de Sines em 18/06/2013, através da sua mandatária.

**

Por outro lado, há que ter ainda em consideração a resolução fundamentada prevista no artº 128º do CPTA, proferida em 28/03/2012 pela Câmara Municipal de Sines, a qual foi junta aos autos em tempo, sendo que em face da mesma a Escape, Sa, deduziu o Incidente com vista à "Declaração de Ineficácia dos atos de execução indevida", o qual seguiu os seus trâmites, sendo que, sobre o mesmo foi proferida decisão, a qual se transcreve, para o que ora interessa, considerando ainda a conduta da Escape, Sa, manifestada no procedimento administrativo de licenciamento/legalização do "Parque de Campismo" em apreço:



"ESCAPE- SOCIEDADE DE CAMPISMO E HOTELARIA DE AR LIVRE, S.A., com os demais sinais nos autos, doravante Requerente, **ao abrigo do disposto no artigo 128º**, **nºs 4 e 5, do CPTA**, requer ao Tribunal a declaração de ineficácia dos actos de execução indevida, na sequência da emissão de resolução fundamentada pela Entidade Requerida (Município de Sines) que incidiu sobre o acto suspendendo (*Deliberação da Câmara Municipal de Sines, de 20.01.2012, que ordenou o encerramento do Parque de Campismo de São Torpes*) – cf. doc. nº 1, junto com o requerimento inicial).

Resumidamente, alega que a resolução fundamentada não foi junta aos autos no prazo de 15 dias, previsto no artigo 128°, nº 1, do CPTA, e que os fundamentos invocados, com o intuito de prosseguir a execução do acto suspendendo, não identificam, em concreto, quais os danos decorrentes da sua não execução.

A Entidade Requerida foi notificada, nos termos e para os efeitos do artigo 128°, nº 6, do CPTA, tendo-se pronunciado, reiterando o conteúdo ínsito na resolução fundamentada e pugnando pelo indeferimento do incidente de declaração de ineficácia dos actos de execução indevida.

(...)

Com relevância para a decisão a proferir, julgo indiciariamente provados os seguintes factos:

- A) Em 13.02.2012, deu entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja a providência cautelar em que o presente incidente corre por apenso, onde é pedida a suspensão da eficácia da deliberação da Câmara Municipal de Sines, de 20.01.2012, que ordenou o encerramento do Parque de Campismo de São Torpes cf. doc. nº 1, junto com o requerimento inicial.
- **B**) Em 14.03.2012, a Entidade Requerida foi notificada para deduzir oposição cfr. fls. 161/162 e 167 dos autos.
- C) Em 28.03.2012, a Entidade Requerida proferiu Resolução Fundamentada, que juntou aos autos, primeiro via fax, em 29.03.2012 (dia em que apresentou a oposição, também via fax), e depois por correio, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais cfr. fls. 200-232, 233-246 e 353-470 dos autos.
- **D**) Por carta de 03.04.2012, do Município de Sines, com o registo nº 2928/Ano: 2012, Saída de 04-04-2012, dirigida à Requerente, sob o assunto "Proc. 83/2011 PARQUE DE CAMPISMO DE SÃO TORPES HERDADE DE MORGAVEL CONCELHO DE SINES PROVIDÊNCIA CAUTELAR PROC. Nº 50/12.4BEBJA DELIBERAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINES DE 28/03/2012 CLARIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE 20/01/2012 E RESOLUÇÃO FUNDAMENTADA AO ABRIGO DO DISPOSTO NO ART° 128° DO CPTA.", foi aquela notificada para:
- "(...) Em face de tudo o exposto, adverte-se V.Exas <u>de que estão legalmente obrigados a</u> cumprir com a ordem de encerramento do Parque de Campismo, cessando toda e qualquer <u>utilização que está a ser dada ao terreno e entregar voluntariamente a autorização de Abertura que lhe foi concedida pela DGT em Junho de 1992, sob pena de apreensão material por parte <u>da Câmara Municipal de Sines</u>, não obstante a providência cautelar intentada junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, pela V/empresa.</u>

Tendo em consideração que todas as construções e equipamentos instalados no terreno que se encontra a funcionar como Parque de Campismo, não se encontram licenciadas, <u>dispõem do prazo de 60 dias para promover pela respectiva legalização</u>, tudo conforme melhor resulta das deliberações supra transcritas, sob pena de poder vir a ser ordenada a respectiva demolição e/ou reposição do terreno no estado em que se encontrava anteriormente, nos termos do disposto no artº 106º do DL nº 555/99, de 16/12.(...)" – cf. fls. 507-522 dos autos.

(...)

Resulta do probatório (alínea D)), que a Entidade Requerida enviou à Requerente uma carta, datada de 4.04.2012, "...para entregar a autorização de abertura que lhe foi concedida pela Direcção Geral de Turismo, em Junho de 1992, sob pena de apreensão do material, tendo junto cópia da ata de 28/03/2012 (...) para, no prazo de 60 dias, promover o licenciamento de todas as construções e equipamentos instalados no Parque de Campismo, sob pena de poder vir a ser ordenada a respectiva demolição e/ou reposição do terreno.".



Na verdade, a referida carta (alínea D) do probatório) consubstancia um acto de execução do acto suspendendo, porque impõe à Requerente o cumprimento de obrigações imediatas e a prazo.

(...)

Contrariamente ao alegado pela Requerente, a resolução fundamentada foi emitida e junta aos autos dentro do prazo de quinze dias (alínea C) do probatório).

Como resulta do teor expresso do nº 1, do artigo 128º, do CPTA, a resolução fundamentada só pode basear-se em o diferimento da execução **ser gravemente** prejudicial para o interesse público, só sendo relevantes eventuais prejuízos futuros e graves que possam surgir do diferimento da execução da deliberação que ordenou o encerramento do Parque de Campismo.

(...)

Perante a emissão da resolução fundamentada, <u>cabe agora analisar as razões em que a mesma se fundamenta.</u>

Resulta da resolução fundamentada que «...o deferimento da execução do acto administrativo que se consubstancia na deliberação de 20/01/2012 e cuja suspensão da eficácia vem requerida (quer da deliberação de 28/03/2012), é gravemente prejudicial para o interesse público, o qual se consubstancia na salvaguarda da segurança quer das pessoas/utentes do Parque, quer das edificações e Equipamentos, do espaço explorado, da salvaguarda e protecção da saúde e higiene públicas, e salvaguarda do meio ambiente, interesse público que se sobrepõe a qualquer interesse privado, não se afigurando legítimo que a Requerente crie a convicção nos utentes do Parque em apreço de que está a prestar um serviço que observa as normas legais, regulamentares e técnicas quando tal não corresponde à realidade, porquanto o parque não está a funcionar com o devido licenciamento, não podendo a Câmara Municipal de Sines compactuar com tal situação, sendo que, a cessação da utilização que está a ser dada ao parque pela Requerente afigura-se, pois, imprescindível, inadiável em face do interesse público a salvaguardar assumindo urgência imperiosa.(...)».

No caso em apreço, as razões invocadas pela Entidade Requerida são ponderosas, situam-se todas na essência da existência, a vida humana e a protecção da sua integridade e segurança, constituindo razões aptas a preencher o conceito indeterminado de "grave" prejuízo para o interesse público.

Na realidade, invocam-se razões atinentes ao perigo da segurança das pessoas, por falta de licenciamento das edificações e equipamentos existentes, motivos relacionados com a protecção da saúde e higiene públicas e do meio ambiente, nomeadamente relacionados com as condições higieno-sanitárias resultantes das descargas de efluentes domésticos para a Ribeira de Morgavel por força da incapacidade da fossa séptica, sabendo-se que qualquer deles é fonte de transmissão de doenças.

Impõe-se, assim, <u>o reconhecimento de que as razões invocadas pela Entidade Requerida na resolução fundamentação são procedentes e, em consequência, **não considero** que a carta de 4.04.2012 enviada à Requerente seja um acto de execução indevida, pois a proibição de executar o acto suspendendo prejudicaria, verdadeiramente, a prossecução do interesse público que aquele visou prosseguir, pois que permitiria a continuação do funcionamento do Parque de Campismo com o perigo eminente para a segurança das pessoas, da saúde e higiene públicas e para o meio ambiente."</u>

Ora, sobre a supra referida decisão judicial, a Requerente – Escape, SA – interpôs Recurso Jurisdicional para o Tribunal Central Administrativo Sul, tendo este processo seguido os seus trâmites, sendo que, por Acórdão de 04/10/2012, notificado ao Município de Sines, em 10/10/2012, através da sua mandatária, foi decidido negar provimento ao recurso jurisdicional interposto pela Escape, SA <u>e confirmar a decisão</u> recorrida.

À data em que tal decisão foi notificada, já havia sido proferida decisão no âmbito da providência cautelar em apreço, no sentido de conceder à Escape, SA, o prazo de 90 dias, seguidos, para licenciar a utilização que está a ser dada ao espaço em causa, sendo que, precisamente por a Escape, SA, não ter cumprido com o referido prazo e pretender



legalizar/licenciar o que não é legalmente possível, foi proferida a decisão já acima referida notificada em 18/06/2013.

Assim, em face do interesse público subjacente, bem expendido na deliberação da Câmara Municipal de Sines de 20/01/2012, clarificada ainda pela deliberação de 28/03/2012 e Resolução Fundamentada de 28/03/2012, devidamente notificadas à Escape, SA, há que adotar todas as medidas necessárias com vista ao encerramento do "Parque de Campismo de São Torpes" que se encontra a funcionar sem qualquer licenciamento válido, não sendo sequer suscetível a respetiva legalização, nos termos em que se encontra, em conformidade com a decisão global desfavorável da administração e parecer técnico dos serviços da Câmara Municipal de Sines, devidamente notificados à Escape, SA (vd. ainda as deliberações da Câmara Municipal de Sines de 21/02/2013 e de 22/04/2013, nos termos das quais, foi decidido indeferir o pedido de licenciamento ao abrigo do disposto no art° 13°-A, n°s 1 e 4, conjugado ainda com o art° 20°, n° 1, art° 24°, n° 1 al. a) e al. c) todos do DL n° 555/99, de 16/12, na redação conferida pela Lei n° 60/2007, de 4/09, DL n° 26/2010, 30/09 e DL n° 28/2010, de 02/09, deliberações notificadas à Escape, SA).

De facto, em reunião da Câmara Municipal de Sines de 20/01/2012, notificada à Requerente em 25/02/2012, foi deliberado manter a decisão de encerramento do Parque, sendo que, em reunião da Câmara Municipal de Sines de 28/03/2012, foi decidido, manter a deliberação da Câmara Municipal de Sines de 20/01/2012, e clarificar à cautela, tal deliberação nos termos e fundamentos constantes da proposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal cujo teor faz parte integrante da referida deliberação, sendo que, a autorização de abertura emitida pela DGT em 1992, caducou, pelo que, devia a Requerente ter procedido voluntariamente à entrega da referida autorização de abertura no prazo concedido na deliberação de 20/01/2012, sob pena de a Câmara Municipal de Sines proceder à respetiva apreensão. Mais, foi deliberado que: "deve a Requerente cessar toda e qualquer utilização que está a dar ao parque de campismo em apreço, promovendo pelo seu encerramento, advertindo-se a Requerente que pode incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos do disposto no nº 1 als. a), c), do art° 67° do DL n° 39/2008, de 03/07, a que correspondem coimas de € 25.000,00 a € 44.891,82, por se tratar de pessoa coletiva em conformidade com o disposto no nº 4 do artº 67º do supra citado diploma."

Mais se decidiu na supra referida deliberação da Câmara Municipal de Sines que "(...) encontrando-se a Requerente a dar uma utilização ao parque de campismo para a qual não tem licenciamento nos termos do disposto no DL nº 555/99, de 16/12, <u>não tendo sequer promovido pela respetiva legalização</u>, cuja apreciação está dependente dos serviços da Câmara Municipal, afigurando-se a demolição a ultima ratio, é concedido o prazo de 60 dias para que a Requerente promova pela legalização do parque."

Por sua vez, em face da urgência em fazer cessar a utilização que a ESCAPE, SA está a dar ao prédio sem que para o efeito exista qualquer licença administrativa, também em reunião da Câmara Municipal de Sines de 28/03/2012, foi proferida Resolução Fundamentada através da qual se reconheceu que o deferimento da execução é gravemente prejudicial para o interesse público prosseguido através do encerramento do Parque de Campismo, tendo-se decido que "Câmara Municipal de Sines delibera por



unanimidade emitir a resolução fundamentada ao abrigo do disposto no art.º 128º, nº 1 do CPTA, com os fundamentos constantes na proposta do senhor presidente a qual faz parte integrante da presente deliberação por razões de economia e celeridade, reconhecendo que o deferimento da execução do ato cuja suspensão da eficácia vem requerida, bem como da deliberação de 28/03/2012, vertida sob o ponto um da presente reunião da Câmara Municipal, é gravemente prejudicial para o interesse público concretizado supra na presente deliberação, interesse que se consubstancia na salvaguarda da segurança quer das pessoas/utentes do Parque, quer das edificações e Equipamentos, do espaço explorado, da salvaguarda e proteção da saúde e higiene públicas, e salvaguarda do meio ambiente, interesse público que se sobrepõe a qualquer interesse privado, não se afigurando legítimo que a Requerente crie a convicção nos utentes do Parque em apreço de que está a prestar um serviço que observa as normas legais, regulamentares e técnicas quando tal não corresponde à realidade, porquanto o parque está a funcionar sem o necessário licenciamento não dispondo de título válido, não podendo a Câmara Municipal de Sines compactuar com tal situação, sendo que, a cessação da utilização que está a ser dada ao parque pela Requerente afigura-se pois, imprescindível, inadiável em face do interesse público a salvaguardar assumindo urgência imperiosa." – Sic.

E, nessa sede decidiu-se ainda que "Pelo que, em razão de tudo o exposto, deve o Requerente da providência cautelar ser <u>NOTIFICADO</u> (...) e com a advertência de que está legalmente obrigado a cessar toda e qualquer utilização que está a ser dada ao parque, encerrando-o, sob pena de poder incorrer em responsabilidade criminal, sem prejuízo de outras que ao caso concreto se verifiquem."

Entretanto, tendo em consideração que a Requerente apresentou no dia 17/05/2012 pedido de Licenciamento do Parque de Campismo sito em São Torpes, através do qual pretendia a aprovação do Projeto de Arquitetura de alteração e legalização do Parque de Campismo existente, em 23/05/2012 foi emitido parecer técnico através do qual se informa que tendo em consideração a localização do prédio, o qual se encontra abrangido por 4 regimes especiais de ordenamento do território, se verifica a necessidade de obter pareceres de entidades externas ao Município de Sines, ao abrigo do disposto no artº 13º-A do DL nº 555/99, de 16/12, na redação conferida pelo DL nº 26/2010, de 30/03, pelo que, foi o processo enviado à CCDRA para os devidos efeitos.

Por sua vez, por ofício recebido na Câmara Municipal de Sines em 30/07/2012, a CCDRA junta o ofício do ICNB através do qual se solicita a junção de documentos/elementos em falta, o qual foi notificado à Interessada sob ofício com registo nº 6922/20012, de 02/08/2012 e por ela recebido em 03/08/2012, tendo sido concedido o prazo de 20 dias para juntar os elementos/documentos em falta.

Nessa sequência, a Interessada dirigiu carta à Câmara Municipal de Sines, recebida em 20/08/2012, através da qual refere que "O gabinete de arquitetura que nos representa irá apresentar todos os elementos pedidos dentro do prazo estipulado, exceto aquele a que se refere ao estudo de impacto ambiental, por não ter competência para tal. Após consulta a entidades competentes verificamos que no prazo concedido por V.Exas. não é possível a qualquer gabinete (...) realizar o estudo de impacto ambiental, pelo que vimos por este meio requerer uma extensão do prazo para a entrega do estudo de impacto ambiental em 40 (quarenta) dias para além da data limite comunicada por V.Exas." – Sic.



Por ofício com registo de saída nº 7737/2012 de **28/08/2012** foi a interessada notificada do despacho da Vereadora do Pelouro através do qual se defere o pedido efetuado sobre o processo de avaliação de impacte ambiental, sendo que, fico a Câmara Municipal a aguardar que a Requerente desse cumprimento ao solicitado.

Em **02/10/2012** a Câmara Municipal de Sines recebe comunicação da CCDRA, através do qual informam que foi marcada uma conferência decisória ao abrigo do disposto no artº 13º- A, nº 6 do DL nº 26/2010, de 30/03 e nos termos da Portaria nº 349/2008, de 05/05 a realizar no dia **16/10/2012**, e mais comunicam <u>a necessidade de a Interessada juntar os elementos anteriormente solicitados com informação ainda sobre as normas legais aplicáveis em face do projeto apresentado pela interessada.</u> O referido ofício foi notificado à interessada via fax no dia **03/10/2012**.

Em **16/10/2012** a interessada apresenta na Câmara Municipal de Sines 1 CD, Memória Descritiva e Justificativa, e 3 peças desenhadas (Desenhos 0.05a, 0.061 e 0.07.1), documentos que foram enviados à CCDRA, pela Câmara Municipal de Sines, por ofício com registo de saída nº 9328 de **17/10/2012**, bem como foi notificado à Interessada que o parecer da Câmara Municipal de Sines só seria emitido após o parecer da CCDRA (ofício com registo de saída nº 9330 de **17/10/2012**).

Por ofício recebido na Câmara Municipal de Sines em **22/01/2013**, a CCDRA comunica que a conferência decisória se encontrava marcada para 25/01/2012.

Na sequência de reunião realizada entre a interessada e a Arquiteta Fátima Matos, gestora do procedimento em causa, a interessada envia à Câmara Municipal de Sines carta através da qual se pronuncia sobre alguns aspetos do processo referente ao Parque de Campismo de São Torpes, carta datada de 18/01/2013 e recebida em **22/01/2013**, sendo que sobre o mesmo foi emitido parecer técnico o qual foi notificado à interessada por ofício com registo de saída nº 894 de 01/02/2013.

Por ofício recebido na Câmara Municipal de Sines em 06/02/2013, a CCDRA envia o parecer previsto no nº 4 do artº 13º-A da Lei nº 60/2007 de 4/09, alterado pelo DL nº 26/2010, de 30/03 o qual consubstancia a decisão global desfavorável, sendo de salientar que nesta sede se refere expressamente no ponto 6 soba a epígrafe "DECISÃO GLOBAL DA ADMINISTRAÇÃO" que: "Foram convocadas conferências decisórias, para decisão global da administração a 16/10/2012 e 25/01/2013, as quais não se realizaram por se manterem as condições que levaram o ICNF/PNSACV a emitir parecer desfavorável e conforme consta do ofício recebido em 24/01/2013: Em 20/11/2012, foi remetido à CCDR-Alentejo o ofício n.s 20 947/2012, relativo à "Aprovação de Arquitetura — Alteração e Ampliação do Parque de Campismo da Herdade do Morgavel, Concelho de Sines", do qual resultou um parecer desfavorável, atendendo por um lado à insuficiente documentação apresentada {foram solicitados elementos adicionais, até ao momento não apresentados} e ainda ao elevado grau de incompatibilidade da pretensão com os instrumentos de gestão territorial em vigor."

Ora, em **15/02/2013** foi emitido pelos serviços da Câmara Municipal de Sines, parecer técnico desfavorável e sem prejuízo do parecer vinculativo da CCDRA.

E, em reunião da CMS de **21/02/2013** foi deliberado indeferir o pedido de licenciamento, sendo que por ofício com registo de saída nº 2138 de 27/02/2013 foi a interessada notificada quer da decisão global desfavorável das entidades externas quer



do parecer dos serviços técnicos da Câmara Municipal de Sines e consequente decisão da CMS, ofício recebido pela interessada em 04/03/2013.

Em 18/03/2013 dá entrada na CMS carta da interessada a qual refere que "Da leitura do V. Ofício Reg. Nº 2138/2013 relativo ao Processo nº 44/2012, solicitamos esclarecimentos quanto aos argumentos de facto e de direito que consubstanciam a proposta o indeferimento, nomeadamente as apresentadas pelas entidades consultadas, que não são explicitas no V. ofício." – Sic.

A resposta à carta supra referida foi enviada à Interessada mediante ofício com registo de saída nº 3470 de **25/03/2013** e recebida em 28/03/2013 e através do qual foi ainda concedido 10 dias (úteis) para audiência prévia.

Em **15/04/2013** a interessada apresenta resposta ao ofício supra referido (nº 3470 de 25/03/2013), sendo que, em reunião da CMS de **22/04/2013** foi deliberado manter o indeferimento do pedido de licenciamento, nos termos já supra mencionados.

Ora, todos os prazos concedidos à Escape, SA, seja para a entrega voluntária do alvará caducado, seja para o encerramento do parque de campismo em apreço ao público e bem ainda para a legalização/licenciamento do respetivo espaço e construções e equipamentos que nele se encontram instalados/implantados, já se encontram ultrapassados, sem que a interessada tenha cumprido com qualquer das decisões que lhe foram notificadas.

É o DL nº 39/2008, de 7/03, republicado pelo DL nº 228/2009, de 14/09 que estatuí o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, neles se incluindo os Parques de Campismo e de Caravanismo (cfr. artº 1º, artº 4, nº 1 al. g), artº 5º, artº 19º, artºs 22º, 23º, 27º), sendo que, através da Portaria nº 1320/2008, de 17/11 se estabelece os respetivos requisitos específicos de instalação, classificação e funcionamento.

Estatuí o art° 33°, n° 1 do DL n° 39/2008, de 7/03, republicado pelo DL n° 228/2009, de 14/09, sob a epígrafe "Caducidade da autorização de utilização para fins turísticos", que:

- "1-A autorização de utilização para fins turísticos caduca:
- *a*) (...)
- b) (...)
- c) Quando seja dada ao empreendimento uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará;
- d) Quando, por qualquer motivo, o empreendimento não puder ser classificado ou manter a classificação de empreendimento turístico."

Por sua vez, dispõem os n°s 2, 3 e 4 do art° 33° do supra citado diploma que:

"(...)

2 — Caducada a autorização de utilização para fins turísticos, o respectivo alvará é cassado e apreendido pela câmara municipal, por iniciativa própria, no caso dos parques de campismo e de caravanismo dos empreendimentos de turismo de habitação e dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com excepção dos hotéis rurais, ou a pedido do Turismo de Portugal, I. P., nos restantes casos.



- 3 A caducidade da autorização determina o encerramento do empreendimento, após notificação da respectiva entidade exploradora.
- 4 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser adoptadas as medidas de tutela de legalidade urbanística que se mostrem fundadamente adequadas, nos termos do disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação."

Em face de tudo o exposto, dando-se aqui por integralmente reproduzidas as deliberações da Câmara Municipal de Sines e notificações à Escape, SA, já supra referidas, determina-se:

- 1- A instauração de processo contraordenacional contra a Escape, SA e seus representantes legais, ao abrigo do disposto no artº 67°, nº 1 alínea a) e alínea c), do DL nº 39/2008, de 7/03, na redação conferida pelo DL nº 228/2009, de 14/09, e por referência ainda à Portaria nº 1320/2008, de 17/11, e DL nº 555/99, de 19/12, artº 67°, nº 4, artº 68° que se reporta à possibilidade de aplicação de sanções acessórias, artº 69° e artº 70°, nº 1 alínea b) todos do DL nº 38/2009, de 07/03, sendo que se designa desde já como instrutora do processo a Exmª Sra. Dra. Helena Leal, técnica superior, jurista.
- 2- Tendo **em consideração o abate de árvores promovido pela Escape, SA,** notifique-se a mesma para esclarecer em definitivo as razões que determinaram a referida ação, nomeadamente se as árvores em causa apresentavam sintomas de declínio e nesse caso se foi dado cumprimento ao disposto no artº 7º do DL nº 95/2011, de 08/08, juntando os respetivos comprovativos.
- 3- Na **sequência do supra ponto 2 notifique-se o ICNF** com cópia do presente e da informação Técnica da Arquiteta Fátima Matos, através da qual é referido o abate de árvores promovido pela Escape, SA.
- 4- Tendo em consideração que no caso concreto não é possível sequer legalizar a utilização que está a ser dada ao terreno sob a égide de "parque de campismo e de caravanismo", e que a Escape, SA, não obstante ter sido notificada para proceder à entrega voluntária do alvará caducado, no prazo de 20 dias, o qual já se encontrava esgotado à data em que foi proferida a primeira decisão no âmbito da providência cautelar já supra mencionada, e sendo certo que não desconhece que o prazo judicial de 90 dias que lhe foi concedido foi amplamente ultrapassado, para além de que já foi notificada da decisão judicial contemporânea do presente, nada fez, decide-se conceder o prazo até ao dia 27 de junho, em face da urgência imperiosa em encerrar o parque de campismo em apreço, por razões de segurança de pessoas e bens, da proteção da saúde, higiene públicas e do meio ambiente e paisagístico e de salvaguarda do ordenamento do território, para que a Escape, SA, encerre o parque de campismo ao público na sua totalidade, ao abrigo do disposto no artº 33º, nº 3, artº 73º, última parte do DL nº 39/2008, de 07/03 na redação conferida pelo DL nº 228/2009, de 14/09, e ainda art° 109°, n° 1 do DL n° 555/99, de 16/09, com a advertência de que o desrespeito da ordem de cessação da utilização e encerramento do parque de campismo no seu todo, podem fazer incorrer todos os seus infratores em no crime de desobediência, previsto e punido no artº 348º do Código Penal, pelo que, o não cumprimento da ordem determinará o envio do processo para o Ministério Público para efeitos de instauração de competente inquérito com vista ao apuramento da responsabilidade criminal.



- 5- Para verificação do cumprimento da ordem de encerramento do parque de campismo em apreço, determina-se que esgotado o prazo ora concedido, **seja efetuada uma ação de fiscalização ao local** para se verificar se o espaço está a funcionar ao público, devendo estar presente um representante da Escape, SA, querendo, e bem ainda para se proceder novamente ao levantamento de todas as construções e equipamentos que se encontram no local, mencionando-se de forma clara e objetiva a quantidade, natureza, objeto e respetiva utilização e estado em que se encontram, com levantamento fotográfico, salientando-se a necessidade de se verificar novamente a fossa séptica, sendo que, quanto a esta última questão, deve o Arquiteto Miguel Falcão acompanhar a referida diligência, lavrando-se o respetivo auto com caráter de urgência.
- 6- Sem prejuízo do supra exposto, determina-se ainda em execução das deliberações da Câmara Municipal de Sines já supra referidas no presente, ao abrigo do disposto no artº 106º, nº 1 e nº 2 do DL nº 555/99, de 16/09, considerando ainda o disposto no nº 4 do artº 33º do DL nº 39/2008, de 16/09, que a Escape, SA, reponha no prazo de 45 dias, o terreno na situação/condição em que se encontrava antes, sendo que **para o efeito é concedido o prazo de 15 dias úteis,** nos termos do disposto no nº 3 do artº 106º do DL nº 555/99, de 16/09, para se pronunciarem, por escrito. O prazo de 45 dias para a reposição do terreno, inicia-se findo o prazo para audiência prévia, sem que a interessada se tenha pronunciado, ou, caso a mesma se pronuncie, após a decisão que vier a ser proferida na sequência da audiência prévia.
- 7- Mais se determina, como medida tutelar da legalidade, a cessação do fornecimento de água, imediatamente após o prazo de concedido para encerramento ao público, por um lado, com vista a impedir a continuação da prática de atos desconformes com a lei e normas técnicas e regulamentares e por outro, mais importante, com vista à salvaguarda de pessoas e bens, sendo certo que é inadmissível que a Escape, SA, continue a criar nos utentes a convicção de que o parque de campismo e de caravanismo note-se se encontra a funcionar com observação das normas técnicas e regulamentares aplicáveis quando tal não corresponde à verdade, porquanto o mesmo não se encontra licenciado, não sendo sequer possível, legalmente, legalizar toda a ocupação que está a ser dada ao terreno em apreço. A decisão de cessação do fornecimento de água, apenas se suspenderá, caso a Escape, SA, invoque de forma objetiva e concreta razões de facto que mereçam outro entendimento, sendo certo que, o fornecimento de água no caso concreto apenas se justifica para o funcionamento do parque ao público, e cuja ordem de encerramento a Escape, Sa, deve cumprir.
- 8- **Notifique-se** ainda o presente, e pelas mesmas razões à EDP, do presente, considerando ainda o disposto no art^o 12º da Portaria nº 1320/2008, de 17/11 e no sentido de se suspender o fornecimento de energia elétrica ao referido parque, após notificação à Escape, SA, para os devidos efeitos.
- 9- **Notifique-se o presente**, para conhecimento à CCDRA, à APA/ARH Alentejo, ao ICNF/PNSAV, e bem ainda ao Turismo de Portugal, IP, em face do disposto no artº 40º do DL nº 38/2009, de 07/03, à ASAE, em face do disposto no artº 72º do DL nº 38/2009, de 07/03 e a Exmª Delegada de Saúde, Dra. Fernanda Santos.



Cumpra-se com o presente, sendo que a notificação à ESCAPE, SA, deve ser ainda acompanhada da douta sentença ora proferida, não obstante a mesma já ter sido notificada ao ilustre mandatário da mesma, devendo ser a notificação ser efetuada com urgência, diretamente na pessoa do responsável do Parque de Campismo em São Torpes, que se encontre no local e bem ainda via fax e à cautela por carta registada com AVR.

Promova-se ainda pela afixação nos lugares de estilo mediante Edital." Sines, 25 de junho de 2013

O Presidente da Câmara Municipal de Sines

Manuel Coelho Carvalho

11